



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000298270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501196-78.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RONILTON DE JESUS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade de Ronilton de Jesus Moreira em relação ao delito previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, “caput”, inciso VI; 117, inciso I, e 119, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso do Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16237

Apelação Criminal nº 1501196-78.2021.8.26.0297

Comarca: 1ª Vara Criminal de Jales

Juiz de Direito: doutor Fábio Antonio Camargo Dantas

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ronilton de Jesus Moreira

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ronilton foi condenado a seis meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, por conduzir veículo sob influência de álcool, conforme artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Absolvido do crime de ameaça, o Ministério Público apelou pela condenação segundo artigo 147 do Código Penal. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da punibilidade devido à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste na prescrição da pretensão punitiva do crime de ameaça, considerando a pena em abstrato, em razão do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O tipo penal do artigo 147 do Código Penal prevê pena máxima de seis meses, com prescrição em três anos, conforme artigos 109 e 119 do Código Penal.

2. A sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, justificando a extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Extinta a punibilidade de Ronilton pelo crime de ameaça devido à prescrição. Recurso prejudicado.

2. Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva em razão do lapso temporal. 2. Sentença absolutória não interrompe prescrição.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 117, inciso I, 119; Código de Processo Penal, artigo 61.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

Não há jurisprudência citada.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 117/121

O apelado, **Ronilton**, foi condenado à pena de seis (6) meses de detenção, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena corporal por prestação pecuniária correspondente a um (1) salário-mínimo, como incurso no **artigo 306, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97**, porque, no dia **16.5.2021**, por volta da **0 hora e 07 minutos**, na Avenida Francisco Schmidt, Santa Albertina/SP, conduziu o veículo automotor VW/Fox, placas NXY-5994, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Após ingerir bebidas alcoólicas, o recorrido passou a conduzir seu veículo pelas ruas da cidade de Santa Albertina. Contudo, por estar embriagado, dirigiu o veículo de forma irregular, fazendo manobras, dirigindo em alta velocidade, desrespeitando sinal de parada obrigatória e “cantando pneu” com o automóvel na via pública, tendo sido flagrado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, os quais abordaram-no e notaram que apresentava nítidos sinais de embriaguez, como agressividade, odor etílico, olhos avermelhados e fala desconexa. O apelado confessou aos policiais que havia ingerido cerveja, mas, quando convidado a realizar o teste do etilômetro, recusou-se. Encaminhado à Delegacia de polícia de Jales, ele passou a ameaçar o policial militar Everaldo, dizendo: “fica esperto, senão sua família vai sentir sua falta”. Depois, o recorrido concordou em fornecer sangue para realização de exame toxicológico, comprovando-se que ele estava alcoolizado e embriagado, com concentração de 1,1g/L (um grama e um decigrama de álcool por litro de sangue).

O recorrido foi absolvido da prática do crime de ameaça, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 144).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Nas razões de apelação, oferecidas pelo Ministério Público, requereu-se a condenação do apelado pelo delito previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal (fls. 156/164).

Contrarrazões a fls. 174/183, para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para a Defesa em 25.10.2024 (fls. 169).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 202/204).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual em mídia, fls. 100.

II - Fundamentação

O exame do mérito do recurso está prejudicado.

Os delitos foram praticados em **16.5.2021** e a denúncia recebida aos **13.1.2022** (fls. 32/33). Na respeitável sentença de fls. 117/145, o recorrido foi condenado à pena de seis (6) meses de detenção – substituída – e dez (10) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, mas absolvido da prática do crime de ameaça, cuja condenação o Ministério Público postula em suas razões do recurso.

Ocorre que o tipo penal do artigo 147, “caput”, do Código Penal, prevê pena máxima em abstrato de seis (6) meses de detenção, cujo prazo prescricional se concretiza em **três (3) anos**, nos termos dos artigos 109, “caput”, inciso VI, e 119, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Desse modo, imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, **em razão do transcurso do lapso referido entre o recebimento da denúncia (aos 13.1.2022, fls. 32/33) e a presente data, lembrando-se que a sentença absolutória (publicada em 4.10.2024, fls. 148) não interrompe o prazo prescricional.**

III – Conclusão

Ante o exposto, julga-se extinta a punibilidade de **Ronilton de Jesus Moreira** em relação ao delito previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, “caput”, inciso VI; 117, inciso I, e 119, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicado, em consequência, o exame do mérito do recurso do Ministério Público.

Recurso em liberdade.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.